

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR- SANTA CATARINA – SENHORA ELIZABETH OTIQUIR.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR RECEPÇÃO PROTOCOLO
Data <u>25</u> / <u>10</u> / <u>16</u> <u>13:38</u> horas
ASSINATURA 

**TOMADA DE PREÇOS – 089/2.016**

Jose Antonio Zenaide  
Agente Serv. Esp. I

**“Contratação de empresa para execução da obra de melhorias na Escola Zenaide Schmitt Costa”.**

**AL CERTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 11.479.726/0001-75, com endereço na Rua Vinte Cinco de Julho n.º 188, bairro Itoupava Norte, na cidade de Blumenau (SC), CEP 89.053-000, neste ato, representado por seu sócio Richard Esteves, brasileiro, solteiro, engenheiro, inscrito no CPF sob n.º 005.308.419-59, residente e domiciliado em Blumenau – S.C., nesta cidade, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, para apresentar as

### **RAZÕES do RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra a decisão desta respeitável comissão, a qual “***determinou a apresentação de nova documentação para o certame***” equivocadamente a empresa ora Recorrente, conforme Ata lavrada no dia 11/05/2016 por esta comissão, sob o fundamento de que a ora Recorrente não comprovou sua “***capacidade técnica em “rede de hidrantes”, apresentando acervo e atestado em metros quadrados (m2) e unidades e não metros (m), exigidos neste certame, descumprindo parte do item 3.4.4 do edital***”, sendo que o faz por intermédio dos seguintes termos e fundamentos:

- a)** Cumpre inicialmente esclarecer que a empresa Recorrente, apresentou todos os documentos necessários para se credenciar no referido procedimento licitatório de **Tomada de Preço**, onde o Município Recorrido, objetiva a

117 

**“Contratação de empresa para execução da da obra de melhorias na Escola Zenaide Schmitt Costa”.**

- b)** Em que pese a respeitável decisão desta Comissão, esta por sua vez, *merece ser reformada*, visto que a conduta do agente público mostra-se absolutamente irregular, posto que tal decisão desatende aos princípios da licitação, sendo que ao certo, tal decisão não pode prevalecer de forma alguma, haja visto que diante de tal prática (apresentação de novos documentos) foi completamente equivocada.
- c)** Sendo que diante de tal **DECISÃO**, como dito, completamente equivocada, frustra a ora Recorrente, e até mesmo diante de tal decisão arbitrária, restringe a competitividade do referido certame, o que de certa forma é completamente **VEDADO pela Lei 8.666/93**.
- d)** Ora, a análise dos documentos apresentados nos itens **3.4.4 do edital foram atendidos na íntegra, senão vejamos:**

**4.3.3 – Capacidade Técnico Operacional:** *Apresentar uma ou mais certidões e ou atestados de capacidade técnica devidamente registrados no Conselho Regional competente, de onde os serviços foram executados, que comprove que o licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas que não o próprio licitante (CNPJ diferente), os seguintes serviços com as respectivas quantidades mínimas:*

<b>SERVIÇOS</b>	<b>Unidade</b>	<b>Quantidade Mínima</b>
Fundações Profundas	M	65
Estrutura de concreto armado	M2	90
Extintor	Unidade	10
Iluminação de emergência	Unidade	30
Rede de hidrantes	M	50

- e)** Ínclitos julgadores, ao certo, segundo a Lei 8666/93, não pode haver licitação com discriminação entre participantes seja favorecendo determinados

2/7 

proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento. A igualdade entre os licitantes é princípio indispensável e irrelegável nas licitações.

- f) Assim, cumpre informar que a Recorrente, apresentou o **Atestado de Capacidade Técnica**, datado de **30/11/2015**, emitido pela **Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Blumenau - SC**, onde comprova que esta, executou todo o sistema preventivo de incêndio junto a 15ª SDR de Blumenau/Santa Catarina.
- g) Nessa obra, conforme se depreende do incluso documento, fora **instalados 25 (vinte cinco)** unidades de hidrantes.
- h) Por sua vez, apresentou também o **CAT – Certificado Acervo Técnico** emitido pelo CREA/SC datado de 11/11/2011, por **Comunhão Martin Luthero na cidade de Blumenau - SC**, onde comprova que esta, executou a instalação de hidrantes em uma obra com 1.000 (mil) metros quadrados.
- i) Nessa obra, foram **instalados 5 (cinco)** unidades de hidrantes.
- j) E mais, por se tratar de uma empresa séria, comprometida com seu objeto social, funcionários e capacidade, **por zelo e não por excesso**, ainda assim, apresentou **DOIS Atestados de Capacidade Técnica e Certificado Acervo Técnico**.
- k) Todavia, quando da leitura do Edital, especificamente no item 3.4.4, constata-se que houve um equívoco quando da solicitação para a apresentação das certidões e dos atestados de capacidade técnica, visto que fora determinado por intermédio do edital, que deveriam apresentar os documentos, em específico, “instalação de rede de hidrantes” que estas fossem apresentadas em **metro**.
- l) Por sua vez, tal solicitação é completamente impossível, visto que, quando do preenchimento da ART junto ao CREA, referente ao serviço técnico

3/7 

solicitado, a mesmo, disponibiliza apenas e tão somente, as seguintes opções em unidade:

*Litros por segundo* – *l/s*

*Unidade* - *Uni*

*Metros Quadrados* - *m<sup>2</sup>*

- m) De modo geral, conforme se comprova, é claramente impossível o preenchimento da ART para a obtenção de acervo futuro, o preenchimento em **METRO!**
- n) Assim, comprovado esta, que o referido edital está completamente equivocado quando desta exigência, visto que, não existe a possibilidade de preenchimento da ART com tal exigência.
- o) Apenas a título de argumentação, a planilha que determina a instalação dos hidrantes serão ao total de 8 unidades, e a ora Recorrente, comprovou que já instalou 25 unidades e mais 5 unidades, todas instaladas em **UNIDADES**.
- p) Ato contínuo, cumpre esclarecer ainda, que a Lei 8666/93, prevê que se deve ter no mínimo 70% de acervo técnico sobre o volume do objeto licitado.
- q) Neste diapasão, o objeto licitado, dará algo em torno de 5.6 unidades a serem instalados, sendo que a ora Recorrente, possui documentos comprovando sua capacidade mais do que 4 vez o ora solicitado na presente licitação.
- r) Em suma, conforme claramente e agora, detalhadamente explicado e comprovado, a Recorrente, **TEM SIM CONDIÇÕES TÉCNICAS E PROFISSIONAIS** para atender o objeto da presente Licitação, visto que, **conforme se pode extrair de forma cristalina dos respectivos juntados naquela oportunidade**, é que a Recorrente, preenche todos os requisitos impostos pelo Edital ora em comento.
- s) Desde que, a decisão seja Reformada, quanto a exigência da apresentação da comprovação das instalações dos hidrantes de **metro para Unidades**.

4/7 

t) Por fim, cabe ressaltar que o Recurso Administrativo ora interposto, é alvo do princípio da pluralidade de instâncias, segundo o qual é permitido à Administração Pública a revisão de seus próprios atos, conforme se extrai das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Súmula – 346 –

*“A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”*

Súmula 473 –

*“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

Ante a todo o exposto, **REQUER** após seja dado o regular processamento das presentes Razões ora apresentadas, seja reconsiderada a respeitável decisão objurgada por esta comissão, julgado **PROCEDENTE O PRESENTE RECURSO**, pelas razões apresentadas nesta a minuta, **REFORMANDO desta feita a decisão ora atacada alterada a situação da Recorrente para empresa declarando-a devidamente HABILITADA para participar da Tomada de Preço 89/2016, e também, seja alterado a exigência da apresentação do acervo técnico em METRO para UNIDADE, conforme todo o exposto.**

**Requer ainda, seja determinado a DESABILITAÇÃO da empresa CUBICA CONSTRUÇÕES LTDA, visto que, esta, conforme se extrai da presenta ata ora em comento, deixou de apresentar demais documentos exigidos pelo edital**

Tendo em vista ter satisfeito todos os requisitos exigidos pelo presente edital, por ser de inteira e merecida **Justiça!**

Por conseguinte, em caso seja mantido o entendimento proferido na ata do dia 11/05/2016, Requer seja o presente Recurso, juntamente com todo o completo dossiê do processo, Remetido a Autoridade Superior para análise e decisão final, por força da Lei 8.666/1993, em especial em seu art. 109, *in verbis*:

**Art. 109.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

**I** - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

**II** - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

**III** - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4o do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1o A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2o O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3o Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5o Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6o Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3o deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Blumenau – S.C. 23 de maio de 2.016.

**AL CERTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**

*Richard Esteves*  
ENG. CIVIL  
CREA-65.936-9-CPF 005.308.419-59

6/7

Atividades Técnicas

3 Preencha as atividades técnicas:

Serviço Técnico (classificação) ↓

Sistema Preventivo de Incêndio - Rede de Hidrantes

Primeira Atividade ↓

Execução

Segunda Atividade ↓



Terceira Atividade ↓



Quarta Atividade ↓



Quantidade (Ex: 15,00)

0,00

Unidade ↓



Desfazer



Litro(s)/Segundo

Ponto(s)

Unidade(s)

Metro(s) Quadrado(s)

Atividade 01

Atividade 02

Atividade 03

Atividade 04

Quantidade

Unidade

A

Nenhuma atividade técnica incluída.

Anterior

20%

Próximo

Continuar depois o preenchimento da ART

7/7